



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	SDE-PRC-2020/00024
INTERESSADA	Secretaria de Educação - SEDUC
ASSUNTO	Termo de Cooperação entre a Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE e a Secretaria de Educação - SEDUC, visando a implantação do Programa NOVOTEC nas escolas da Rede Pública do Estado de São Paulo
RELATOR	Cons. Roque Theophilo Junior
PARECER CEE	Nº 46/2021 CPL Aprovado em 03/03/2021

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de pedido encaminhado pela Secretaria de Educação - SEDUC para, nos termos do artigo 2º, III da Lei Estadual 10.403/71¹, manifestação acerca do Termo de Cooperação entre a Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE e a SEDUC, visando a implantação do Programa NOVOTEC nas escolas da Rede Pública do Estado de São Paulo.

O Expediente foi encaminhado para manifestação em 01/02/2021 e, na oportunidade, se constatou que recomendações pontuadas nos autos não estavam plenamente demonstradas, razão pela qual o mesmo foi restituído à Coordenadoria Pedagógica (COPEP) para providências; em 08/02/2021 a SEDUC re-encaminha o Expediente, com novas manifestações esclarecedoras da Coordenadoria Pedagógica (COPEP) e da SDE.

Encaminhado ao Pleno em 15/02/2021, na Sessão de 17/02/2021, foi retirado de pauta aguardando-se prévia decisão no Processo 2021/00019, cuja Interessada (Coordenadoria de Ensino Técnico, Tecnológico e Profissionalizante/Secretaria de Desenvolvimento Econômico) faz pedido de Consulta sobre o Programa Novotec em sua modalidade Novotec Integrado, sob a relatoria da Conselheira Katia Cristina Stocco Smole.

É o breve e necessário relatório.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Objeto

Cuida-se de "*Celebração de Termo de Cooperação entre a Secretaria da Educação - SEDUC e a Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE, objetivando a conjugação de esforços na expansão do Ensino Técnico e Profissionalizante aos jovens do Ensino Médio do Estado de São Paulo, por meio da implementação e funcionamento do Programa NOVOTEC, instituído pelo Decreto nº 65.176, de 09/09/2020 com o Plano de Trabalho que o integra*".

O Programa NOVOTEC na Rede Estadual de Ensino Médio compreende três principais ações de trabalho:

- (i) Arquitetura do Currículo Paulista do Ensino Médio no que concerne a oferta e execução do Itinerário Formativo de Educação Profissional (chamado 5º Itinerário);
- (ii) Execução de cursos de qualificação profissional complementares ao ensino médio, visando aplicação prática de conteúdo e aprendizado de competências para o mundo do trabalho e
- (iii) Avaliação e Monitoramento do Programa Novotec.

O custeio das despesas decorrentes do presente Termo de Cooperação será suportado pelas partes na medida de suas atribuições, em conformidade com as respectivas dotações orçamentárias e

¹ LEI Nº 10.403, DE 06 DE JULHO DE 1971 (Atualizada até a Lei nº 10.238, de 12 de março de 1999)

Reorganiza o Conselho Estadual de Educação

[...]

Artigo 2º - Além de outras atribuições conferidas por lei, compete ao Conselho:

[...]

III - fixar critérios para o emprego de recursos destinados à Educação, proveniente do Estado, da União, dos Municípios ou de outra fonte, assegurando-lhes aplicação harmônica e bem assim pronunciar-se sobre convênios de ação interadministrativa;

[...]

normativas internas e não haverá repasse de verbas, nem é devida qualquer remuneração entre as partes.

O Termo de Cooperação terá vigência 60 meses, a partir da data de sua assinatura, que poderá ser rescindido, total ou parcialmente, sem ônus para qualquer das partes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, mediante prévia e expressa notificação. A eventual rescisão deste Termo não prejudicará a execução de atividades previamente acordadas entre as partes, já iniciadas, as quais manterão seu curso normal até sua conclusão.

1.2.2 Análise do andamento e manifestações

1.2.2.1- Minuta de Termo de Cooperação (fls. 44/48 e 209/215);

1.2.2.2 Plano de Trabalho (fls. 37/43 e 216/221);

1.2.2.3 Parecer da CJ/SDE 16/2020 (fls. 23/30), aprovando o Termo de Cooperação apontando a necessidade de manifestação da CJ da SEDUC, nos seguintes termos:

"10. Atendidas as recomendações acima os autos devem ser enviados à Secretaria da Educação para oitiva de sua Consultoria Jurídica."

1.2.2.4 A Consultoria Jurídica da Pasta, pelo Parecer ACJ/PGE 330/2019 (fls. 52/61), elenca vários apontamentos recomendando:

"21. Com essas considerações, recomenda-se o retorno do expediente às Pastas interessadas para complementação da instrução com os esclarecimentos acima indicados, em especial, colheita de manifestação da autarquia citada neste protocolado."

1.2.2.5 A Consultoria Jurídica da Pasta manifesta-se novamente, pelo Parecer CJ/SE 385/2020 (fls. 62/71), reiterando sua manifestação anterior e diante de novos apontamentos e circunstâncias conclui:

"14. Diante do exposto, proponho o retorno do expediente à origem para que haja manifestação dos órgãos técnicos competentes da Pasta a respeito da justificativa para celebração do ajuste, sua inserção no campo funcional da Pasta e aprovação do Plano de Trabalho, em relação a cada modalidade do Programa NOVOTEC, consoante os esclarecimentos solicitados na presente peça opinativa, com posterior retorno a esta Consultoria Jurídica, para análise final."

1.2.2.6 Após manifestação conjunta das equipes da COPED e da SDE (fls. 73/76), sobrevém o Parecer CJ/SE 581/2020 (fls. 78/92) remetendo aos entendimentos exarados e concluindo que:

"34. Diante do exposto, entendo que, do que consta dos autos no presente momento, a justificativa para celebração do ajuste e sua inserção no campo funcional de atuação da Pasta não restam demonstrados, razão pela qual a análise de viabilidade jurídica de celebração do termo de cooperação pretendido se encontra prejudicada."

35. Para superação desta questão prejudicial relativa à justificativa para celebração do ajuste e à sua inserção no campo funcional de atuação da Pasta, compete à Administração verificar as problemáticas abordadas no Parecer CJ/SE nº 385/2020 (fls. 62/71), que remete ao Parecer AJG nº 330/2019 (fls. 52/61), e na presente peça opinativa, e reformular a proposta de celebração de termo de cooperação para atendimento integral das recomendações formuladas, de forma que todas as obrigações da Pasta no presente termo, com relação a todas as modalidades do NOVOTEC, se insiram, no momento em que se pretende celebrar o ajuste, no campo funcional de atuação da Secretaria da Educação descrito no artigo 2º do Decreto estadual nº 64.187/2019, qual seja a oferta da educação básica no Estado de São Paulo, nos níveis de ensino fundamental e médio. Trata-se de questão técnica, de responsabilidade da Administração. Anoto que a natureza prejudicial desta questão decorre do previsto no artigo 5º, inciso I, do Decreto nº 59.215/2013, que demanda seja demonstrada a inserção do objeto do ajuste no campo de atuação funcional da Pasta, o que ainda não ocorreu no presente caso."

36. Proponho, assim, o retorno do expediente à i. Coordenadoria Pedagógica, por meio da i. Chefia de Gabinete da Pasta, para revisão, esclarecimentos e complementações pertinentes, de acordo com as recomendações formuladas."

1.2.2.7 Pelo Parecer CJ/SE 581/2020, o Procurador Chefe da Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação, assim se manifesta:

"Essa matéria está exigindo uma intervenção e participação mais efetiva do ilustre Coordenador da Coordenadoria Pedagógica, não obstante os inúmeros afazeres atribuídos à digna autoridade nestes tempos de pandemia, para resolver efetivamente essa questão, razão pela qual sugiro futura reunião a fim de evitar idas e vindas do processo eletrônico."

1.2.2.8 A COPED, em réplica, apresenta substancial e extensa resposta reclamada pelo Parecer CJ/SE 581/2020, às fls. 94.

1.2.2.9 O primoroso e metucioso Parecer CJ/SE 815/2020, de fls. 170 a 203, fruto desta dialética empreendida entre os vários atores já nominados, conclui pela possibilidade de realização do Termo de Cooperação, nos seguintes termos:

"25. Diante do exposto, entendo que, uma vez superadas as questões apontadas no Parecer CJ/SE nº 385/2020 (fls. 62/71), que remete ao Parecer AJG nº 330/2019 (fls. 52/61), no Parecer CJ/SE nº 581/2020 (fls. 78/92) e na presente peça opinativa, atendidas as recomendações formuladas e cumpridas as exigências legais, poderão os autos ser elevados ao exame do Senhor Secretário da Educação, com vistas à formalização do termo de cooperação proposto. Destaco que a viabilidade jurídica de celebração do termo de cooperação pretendido está condicionada à avaliação e demonstração, pela

Pasta, em juízo técnico, de que todas as suas obrigações no presente termo, com relação a todas as modalidades do NOVOTEC, se inserem, no momento em que se pretende celebrar o ajuste, no campo funcional de atuação da Secretaria da Educação descrito no artigo 2º do Decreto estadual nº 64.187/2019. Entendo recomendável, ademais, que a Pasta não celebre o ajuste ou execute o programa antes consultar o E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo acerca da interpretação a ser dada às disposições da Lei federal nº 9.504/1997, diante das graves sanções nesta previstas e do fato de se tratar de matéria complexa e controvertida.”

1.2.2.10 Após tais manifestações da Consultoria Jurídica da Pasta, foram anexados ao Expediente últimas informações.

CONSIDERAÇÕES

Tratam os autos de Termo de Cooperação encaminhado ao Conselho Estadual de Educação para manifestação desta Comissão de Planejamento e, posteriormente, do Conselho Pleno, que visa a conjugação de esforços na expansão do Ensino Técnico e Profissionalizante aos jovens do Ensino Médio do Estado de São Paulo, por meio da implementação e funcionamento do Programa NOVOTEC, instituído pelo Decreto 65.176, de 09/09/2020, com o Plano de Trabalho que o integra.

O Programa NOVOTEC na Rede Estadual de Ensino Médio, portanto, compreende três grandes ações de trabalho:

- (i) Arquitetura do Currículo Paulista do Ensino Médio no que concerne a oferta e execução do Itinerário Formativo de Educação Profissional (chamado 5º Itinerário);
- (ii) Execução de cursos de qualificação profissional complementares ao Ensino Médio, visando aplicação prática de conteúdo e aprendizado de competências para o mundo do trabalho; e
- (iii) Avaliação e Monitoramento do Programa Novotec.

Não há precedentes, na espécie, aprovados por este Colegiado para o objeto do Convênio em análise.

A Lei Estadual 10.403/1971 estabelece a competência do Conselho Estadual de Educação para manifestação, de forma geral, sobre os Convênios celebrados pela Secretaria de Estado da Educação, com a finalidade de avaliação das políticas públicas por esta implementadas, ao atendimento das necessidades dos alunos da Rede Pública.

Vale destacar que este Colegiado aprovou, em 30/07/2020, a Deliberação CEE 186/2020 que fixou normas relativas ao Currículo Paulista do Ensino Médio, de acordo com a Lei Federal 13.415/2017, para as redes estadual, privada e municipais que possuem instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, restando definido que “os itinerários formativos podem ser organizados segundo as áreas de conhecimento e a formação técnica e profissional”, senão vejamos o que dispõe o art. 9º da norma:

“Art. 9º Em estreita conexão com a formação geral básica, os itinerários formativos podem ser organizados segundo as áreas de conhecimento e a formação técnica e profissional, a saber:

- I - Linguagens e suas tecnologias;*
- II - Matemática e suas tecnologias;*
- III - Ciências da Natureza e suas tecnologias;*
- IV - Ciências Humanas e Sociais aplicadas;*
- V - Formação Técnica e Profissional.*

Parágrafo único. Podem ser ofertados itinerários formativos integrados, ofertados por meio de arranjos curriculares que combinem mais de uma área de conhecimento e a formação técnica e profissional.”

O inciso V, do art. 10 da mesma norma esclareceu que dentro dos itinerários estaria a possibilidade de **formação técnica e profissional** desenvolvida por meio de “programas educacionais inovadores e atualizados que promovam efetivamente a qualificação profissional dos estudantes para o mundo do trabalho, objetivando sua habilitação profissional tanto para o desenvolvimento de vida e carreira, quanto para adaptar-se às novas condições ocupacionais e às exigências do mundo do trabalho contemporâneo e suas contínuas transformações, em condições de competitividade, produtividade e inovação, considerando o contexto local e as possibilidades de oferta pelos sistemas de ensino”.

O **Decreto Estadual 65.176/2020** disciplina a implementação do Programa de Qualificação Profissional e Habilitação Técnica NOVOTEC, instituído junto à SDE e prevê, no artigo 4º, que o desenvolvimento do programa seja por meio de articulação com a SEDUC:

“Artigo 4º - Cabe à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, na qualidade de coordenadora do Programa de Qualificação Profissional e Habilitação Técnica NOVOTEC:

- I - articular-se com a Secretaria da Educação com vistas à formulação de cursos, de conteúdo geral e específico, em formato presencial ou a distância, em conformidade com a Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;*
- II - gerenciar, em linha com as demandas dos setores produtivos, a oferta de cursos e o procedimento de formação de*

turmas;

III - *dispor, mediante ato próprio, sobre:*

- a) *as modalidades de cursos a serem oferecidas;*
- b) *os procedimentos de inscrição e de seleção de jovens participantes;*
- c) *o monitoramento do processo de qualificação e habilitação profissional;*
- d) *a forma de supervisão e avaliação de resultados do programa, em cada uma de suas modalidades.”*

As obrigações de cada Secretaria estão elencadas no Termo de Cooperação, conforme disposto nas Cláusulas Segunda e Terceira (fls. 209/215), parcialmente transcrito abaixo:

“CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (SDE) (grifamos)

2. *Constituem obrigações da SDE:*

- 2.1 *Oferecer e executar os cursos de Educação Profissional e Tecnológica no âmbito do Programa Novotec, conforme campo funcional da pasta;*
- 2.2 *Conforme Decreto nº 65.176/2020, cabe à SDE articular-se com a SEDUC com vistas à formulação de cursos para conteúdo técnico profissional, geral e específico, em formato presencial ou à distância;*
- 2.3 *Planejar o quantitativo de vagas e os cursos a serem ofertados;*
- 2.4 *Promover a contratação da executora pedagógica dos cursos técnicos e profissionais oferecidos, que são as responsáveis, conforme objeto da contratação, de ofertar, ministrar e certificar os estudantes;*
- 2.5 *Participar das discussões de integração da Educação Profissional e Tecnológica com o conteúdo da formação geral básica, conforme normas estaduais vigentes, à luz das modificações trazidas pela Lei Federal nº 13.415/2017;*
- 2.6 *Adequar a proposta de oferta de cursos profissionalizantes com as realidades econômicas regionais do estado;*
- 2.7 *Gerenciar orçamentariamente o programa Novotec;*
- 2.8 *Promover o aumento de competitividade da economia paulista mediante a qualificação e formação técnica e profissional dos alunos da rede pública estadual residentes no Estado de São Paulo.*

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (SEDUC) (grifamos)

3. *Constituem obrigações da SEDUC:*

- 3.1 *Desenhar a arquitetura do Currículo Paulista na escola e definir a oferta do ensino médio com o aprofundamento do conteúdo por meio dos itinerários formativos, considerando a oferta do itinerário de formação profissional, chamado de 5º itinerário formativo;*
- 3.2 *Formar as equipes da Secretaria, Diretorias de Ensino regionais, Diretores das Escolas Estaduais e corpo docente para implementação do Programa Novotec no território;*
- 3.3 *Mobilização da comunidade escolar na transparência e publicidade dos cursos em seus devidos locais;*
- 3.4 *Gestão e manutenção de informações dos alunos matriculados no Programa Novotec;*
- 3.5 *Disponibilizar os espaços da rede pública estadual de ensino para o desenvolvimento das atividades do Programa Novotec;*
- 3.6 *Disponibilizar mobiliário e equipamentos necessários à realização das atividades durante a vigência do Termo de Cooperação;*
- 3.7 *Responsabilizar-se pela segurança da edificação, dos professores, dos funcionários e dos alunos;*
- 3.8 *Responsabilizar-se pela limpeza, interna e externa, das instalações;*
- 3.9 *Responsabilizar-se pela telefonia fixa e internet/wi-fi;*
- 3.10 *Responsabilizar-se pela instalação e manutenção da climatização dos ambientes;*
- 3.11 *Responsabilizar-se pelos custeios mensais (água, luz, telefone, faxina, etc.);*
- 3.12 *Responsabilizar-se pela manutenção predial (reparos em geral, por exemplo: hidráulica, elétrica, pintura, alvenaria, etc.);*
- 3.13 *Responsabilizar-se pelos insumos administrativos (sulfite, toner, café, copos em geral, etc.);*
- 3.14 *Responsabilizar-se pelas autorizações do corpo de bombeiros (AVCB) e extintores.”*

Impende consignar o judicioso voto exarado pela Ilustre Conselheira Katia Cristina Stocco Smole nos autos do 2021/00019, cuja Interessada (Coordenadoria de Ensino Técnico, Tecnológico e Profissionalizante/Secretaria de Desenvolvimento Econômico) faz pedido de Consulta sobre o Programa Novotec em sua modalidade Novotec Integrado, que absolutamente conclui positivamente sobre o olhar pedagógico do Novotec Integrado, cujo inteiro teor deverá ser juntado aos presentes autos.

Isto posto e pelo que mais remanesce nos presentes, acolho dando integral provimento ao pedido encaminhado pela SEDUC, nos termos do artigo 2º, III da Lei Estadual 10.403/1971², pronunciando-me favoravelmente ao Termo de Cooperação entre a SDE e a SEDUC, visando a implantação do Programa NOVOTEC nas escolas da Rede Pública do Estado de São Paulo, atendidas as circunspectas manifestações da r. Procuradoria Geral do Estado.

² LEI Nº 10.403, DE 06 DE JULHO DE 1971 (Atualizada até a Lei nº 10.238, de 12 de março de 1999)

Reorganiza o Conselho Estadual de Educação

[...]

Artigo 2º - Além de outras atribuições conferidas por lei, compete ao Conselho:

[...]

III - fixar critérios para o emprego de recursos destinados à Educação, proveniente do Estado, da União, dos Municípios ou de outra fonte, assegurando-lhes aplicação harmônica e bem assim pronunciar-se sobre convênios de ação interadministrativa;

[...]

2.CONCLUSÃO

2.1 A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, III da Lei Estadual 10.403/1971, manifesta-se favoravelmente à celebração do Termo de Cooperação entre a Secretaria da Educação - SEDUC e a Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE, objetivando a conjugação de esforços na expansão do Ensino Técnico e Profissionalizante aos jovens do Ensino Médio do Estado de São Paulo, por meio da implementação e funcionamento do Programa NOVOTEC, instituído pelo Decreto Estadual 65.176, de 09/09/2020.

2.2 O novo Plano de Trabalho encartado às fls. 216/221 dos autos deverá ser aprovado pela autoridade competente, nos termos do Decreto Estadual 59.215/2013.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2021.

Cons. Roque Theophilo Junior
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Antonio José Vieira de Paiva Neto, Claudio Mansur Salomão e Roque Theophilo Junior.

Reunião por Videoconferência, em 12 de fevereiro de 2021.

a) Cons. Claudio Mansur Salomão
Presidente em exercício da CPL

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Reunião por Videoconferência, em 03 de março de 2021.

Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente